



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 06 de outubro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.363

Recurso n.º 91.536 - IRPJ - Exercício de 1984.

Recorrente DESTILARIA GAMELEIRA S.A.

Recorrida SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO FISCAL.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - EMPRESAS EM FASE PRÉ-OPERACIONAL - As empresas em fase pré-operacional estão obrigadas a oferecer ao lucro real do exercício o saldo credor da conta de correção monetária, com a opção de diferir a tributação do lucro inflacionário não realizado (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 39, § 3º, c/c a Portaria MF nº 485, de 23/08/78).

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DE EMPRESAS COM EMPREENDIMENTOS INSTALADOS NA ÁREA DE AUTUAÇÃO DA SUDAM E DA SUDENE - A IN SRF nº 91, de 11/09/84, refere-se tão-somente ao lucro inflacionário desses empreendimentos apurados em período pré-operacional e realizado em ano-base em que o empreendimento já entrara em fase de operação e, portanto, estava atingido pelos efeitos da isenção, não assim os apurados e realizados durante a fase operacional e também anterior ao início da isenção, dado que esta, na espécie, começava a contar a partir do início de suas atividades operacionais objeto do benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA GAMELEIRA S.A.:

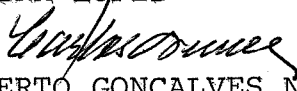
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

V.v.

Sala das Sessões (DF), em 06 de outubro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 8 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10183/001.131/86-83

RECURSO Nº: 91.536

ACÓRDÃO Nº: 101-77.363

RECORRENTE Nº: DESTILARIA GAMELEIRA S.A.

R E L A T Ó R I O

DESTILARIA GAMELEIRA S.A., qualificada nos autos , manifesta recurso (fls. 36/40) contra a decisão do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal na 1ª Região Fiscal (fls. 27/33) que reformou a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá, MT (fls. 25/26) restabelecendo o lançamento suplementar do imposto de renda, referente ao exercício de 1984, de que tratam os demonstrativos de fls. 19/20.

O lançamento decorreu de revisão da DRPJ-Ex 84, em que se apurou que a empresa não adicionara ao lucro líquido o lucro inflacionário realizado no período, da ordem de Cr\$ 286.126.802.

Na fase impugnatória, a notificada esclareceu que a SUDAM concedeu-lhe isenção do imposto de renda a partir do exercício de 1982 da qual ainda não se beneficiara por não ter iniciado suas operações normais, encontrando-se em fase de implantação . Sustenta que, conforme a IN SRF nº 91, de 11/09/84, a realização do lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional será efetivada após o início das atividades operacionais, sendo-lhe assegurada a isenção do imposto sobre o lucro inflacionário assim realizado.

Como o PN CST nº 20/80 limita-se a dizer que o lucro

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183/001.131/86-83
ACÓRDÃO Nº 101-77.363

inflacionário das pessoas isentas são insuscetíveis de diferimento e não comenta sobre os procedimentos cabíveis, optou pelo diferimento de todo o lucro inflacionário (realizado e não realizado).

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá (MT) entendeu que, em se tratando de isenção ampla e que abrange o total da única atividade da empresa, não há tributação sobre o resultado, e, consequentemente, não há porque se falar em diferimento ou realização de lucro inflacionário oriundo de correção monetária do ativo permanente.

O Superintendente Regional da Receita Federal na 1ª Região Fiscal, após considerações sobre a matéria, concluiu que a IN SRF nº 91/84 fez estender a isenção, que anteriormente alcançava apenas a parcela do lucro inflacionário apurado na fase operacional, incluída no lucro da exploração, ao lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional, desde que sua realização se efetue a partir do período-base em que o empreendimento entrar em fase de operação.

E, assim entendendo, restabeleceu a exigência dispensada.

Em seu recurso, alega a empresa que não computou como custo ou despesa operacional do exercício de 1984 o montante das depreciações lançadas no item 12/17, uma vez que adicionara no item 14/20, esse valor ao lucro líquido do período dentro da quantia maior de Cr\$ 2.002.427.396.

Assevera que, além disso, a decisão recorrida interpretou a lei de regência e os atos administrativos que dispõem sobre sua aplicação com afronta aos mais mezinhos princípios da hermenêutica jurídica.

É o relatório.

67. 47

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Não tem razão a Recorrente.

Se a isenção ocorre a partir do exercício seguinte ao ano em que a pessoa jurídica entrar em fase de operação e ela no período-base do exercício de 1984, a que se refere o lançamento, ainda não atingira essa fase e, se como bem esclarece a Port. MF 475, de 23/08/78, o lucro inflacionário realizado na fase pré-operacional está sujeito à tributação, não resta dúvida de que é corrreta a cobrança do tributo apurado.

Afinal, o lucro inflacionário não é resultado de atividades operacionais, mas uma receita de capital, de modo que estar a empresa em fase pré-operacional não impede a realização desse lucro.

A IN SRF nº 91, de 11/09/84, ressalva apenas que o lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional pelas empresas instaladas na área da SUDAM e da SUDENE, e realizado a partir do período-base em que o empreendimento entrar em fase de operação, gozará da isenção do imposto que vier a ser atribuída ao referido empreendimento.

Veja-se bem: lucro inflacionário apurado em período pré-operacional e realizado em ano-base em que o empreendimento já estava em fase de operação, e, portanto, alcançado pela isenção. E não lucro inflacionário apurado e realizado antes do início da isenção, como ocorre na espécie, pois, neste caso, prevalece a regra geral de que mesmo em fase pré-operacional a empresa é obrigada a oferecer à tributação o lucro inflacionário realizado no período, através da inclusão do lucro inflacionário ao lucro líquido, podendo diferir o não realizado.

47. 17.

Ao ensejo do julgamento do recurso nº 83.070, assim me pronunciei no voto que embasou o Acórdão nº 101-72.149:

"A matéria está regulada nos arts. 39, I e IV, e § 3º, 51 e 53, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, e na Portaria MF 475, de 23/08/78.

Prescreve o primeiro dispositivo que os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real, sendo o saldo credor da correção monetária, efetuada por ocasião da elaboração do balanço patrimonial, incluída no lucro real do exercício (artigo 39, I e IV, cit.).

A Portaria MF nº 475, de 23/08/78, baixada com fulcro no § 3º, do cit. art. 39, estabelece que, durante o período que anteceder o início das operações sociais ou a implantação do empreendimento inicial, o saldo credor conjunto das variações monetárias (art. 18) e do resultado líquido da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido (art. 39, II) comporá o lucro líquido do exercício e terá o tratamento de lucro inflacionário (art. 51).

Do exposto, infere-se que mesmo as empresas em fase pré-operacionais estão obrigadas a oferecer ao lucro real do exercício o saldo credor da conta de correção monetária, com a opção de diferir a tributação do lucro inflacionário não realizado.

A opção pelo diferimento tem forma prescrita em lei (art. 53, § 2º, do Dec.-lei 1.598/77) e será feita mediante a inclusão do montante do lucro inflacionário realizado no lucro real, excluindo-se do lucro líquido do exercício o montante do lucro inflacionário do exercício.

Ora, o contribuinte deveria de qualquer sorte incluir no item 16/38 de sua declaração o saldo credor da correção monetária indicado no item 15/22, para, depois, querendo exercer a faculdade de diferir o lucro inflacionário não realizado, incluir o lucro inflacionário realizado no item 19/20 e excluir o lucro inflacionário do exercício no item 19/25.

Não procedendo desta forma, obviamente o contribuinte deixou de usufruir do benefício concedido pela lei, na época e forma próprias, decaindo assim desse direito.

B.

dh

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183/001.131/86-83

Acórdão nº 101-77.363

Face ao exposto, a decisão de primeira instância está correta, devendo ser mantida."

A empresa excluiu do lucro real, no item 14/24 , de sua DR-PJ - Exercício de 1984, o lucro inflacionário do período , não incluindo no item 14/08, da mesma declaração, como lhe cumpria , face ao disposto no art. 53, § 3º, do Decreto-lei 1.598/77, combinado com a Port. MF nº 475, de 23/08/78, o lucro inflacionário realizado ' no período pré-operacional.

Por isso, o revisor incluiu de ofício o valor do lucro inflacionário realizado para efeito de tributação (fls. 19).

O fato de o contribuinte adicionar à tributação o valor das depreciações dos bens consignados como despesas operacio_nais do período não lhe aproveita porque é irrelevante para a deter_minacão do lucro inflacionário realizado que a empresa tenha ou não exercido a faculdade de apropriar o valor das depreciações como des_pesa do exercício.

Na esteira dessas considerações, nego provimento' ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR